



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº 0000898-92.2018.815.0000

Relator: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca da Capital

PACIENTE: José Ronaldo Alves de Souza

IMPETRANTE: José Dias Neto

IMPETRADO: Juízo da Vara de Violência Doméstica da Capital

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PERSEGUIDA. INVIABILIDADE. MEDIDAS DEFERIDAS QUE VISAM COIBIR OU EVITAR NOVAS AGRESSÕES. NECESSIDADE DA SUA MANUTENÇÃO PARA EVITAR CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS MAIS GRAVOSAS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

De rigor a manutenção da decisão que deferiu as medidas protetivas, já que não foram trazidos elementos a indicar a desnecessidade daquelas, bem como deve ser homenageado o princípio da confiança no juiz.

Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de *Habeas corpus*, **com pedido de liminar**, impetrado pelo **Bel. José Dias Neto** em favor de **José Ronaldo Alves de Souza**, apontando, como autoridade coatora, o Juízo da Vara de Violência Doméstica da Capital, pleiteando o afastamento de medidas protetivas aplicadas através da decisão de fls. 15/18.

Narra o impetrante que, em 28/02/2018, sua então esposa, Ilma Lúcia Santos de Moraes, dirigiu-se à Delegacia da Mulher da Capital, onde manifestou o desejo de não mais conviver com o paciente, ocasião em que informou que passaria a residir com seu irmão e, por fim, requereu a concessão de medidas protetivas, todavia sem intenção de representar o paciente criminalmente. Uma vez encaminhado o pedido ao Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher, a Juíza determinou, aos 13/03/2018, nos autos do processo n. 0002661-39.2018.815.2002, dentre outras medidas, “o afastamento do representado do lar de convivência (caso haja coabitação).”

Segundo o impetrante, posteriormente, em 28/06/2018, o paciente recebeu um telefonema solicitando que, no dia 29/06/2018, comparecesse perante a Delegacia da Mulher, a fim de conversar com a delegada. Ao apresentar-se na data solicitada, o paciente foi surpreendido com a informação de que a vítima comparecera, em 13/06/2018, perante aquela autoridade policial, para relatar que ele estaria descumprindo uma das medidas protetivas fixadas, consistente em sua permanência na residência do casal.

Esclarece o impetrante que, nesse ínterim, tramitava junto à 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, a ação de divórcio, em cujo processo já havia sido realizada a audiência de conciliação, porém sem acordo.

Aduz ainda o impetrante que a permanência do paciente na residência deu-se apenas porque não coabitava com a vítima há meses e essa era a condição ressalvada na medida protetiva estipulada.

Pugnou, ao final, pela concessão de liminar, com a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu as medidas protetivas, especificamente quanto ao “afastamento do representado do lar de convivência (caso haja coabitação)”, por considerar que o paciente encontra-se na iminência de ser preso e que está separado de fato da vítima desde fevereiro de 2018, portanto, sem coabitação.

Liminar indeferida às fls. 27/28.

Requeridas Informações à autoridade coatora, esta relatou que o procedimento que concedeu as Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida, se deu com a ida da vítima à Delegacia Especializada da Mulher, nesta capital, na data de 28/02/2018, alegando que estava sofrendo agressões por parte do seu companheiro, com quem está casada há 30 (trinta) anos.

Prossegue informando que, com a remessa dos autos àquele Juízo, aquela Magistrada deferiu o pleito, concedendo medidas de afastamento, distanciamento e incomunicabilidade em favor da vítima na data de 13/03/2018, sendo ambos os envolvidos intimados e cientificados das medidas.

Ainda segundo a autoridade informante, na data de 30/04/2018, a vítima regressou até a Delegacia da Mulher para informar que o acusado, mesmo de posse do respectivo mandado de intimação datado de 13/03/2018, não cumpriu com as determinações, permanecendo no único imóvel pertencente ao casal, estando a mesma morando na casa de um irmão.

Consoante aduz a Juíza, foi solicitada a manifestação do

representante do Ministério Público, e este requereu a designação de uma audiência de justificação com as partes, a qual será realizada no próximo dia 30/07/2018, naquela Unidade Judiciária. Relatou ainda que o inquérito policial correlato aos fatos dos presentes autos ainda não aportou naquela Vara Especializada.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Amadeus Lopes Ferreira, pela denegação da ordem (fls. 38/41).

É o relatório.

VOTO

Como visto, cuidam os presentes autos de *Habeas corpus*, **com pedido de liminar**, impetrado pelo **Bel. José Dias Neto** em favor de **José Ronaldo Alves de Souza**, apontando, como autoridade coatora, o Juízo da Vara de Violência Doméstica da Capital, pleiteando o afastamento de medidas protetivas aplicadas através da decisão de fls. 15/18.

Contudo, ao compulsar os autos, num primeiro momento, não há falar em ausência de motivos para a concessão das medidas protetivas, porquanto necessárias para coibir ou até mesmo evitar novas agressões verbais à vítima.

Como bem exposto pela magistrada *a quo*:

[...] Do cotejo dos autos, a representante afirma que vem sofrendo graves agressões verbais por parte do representado, ensejando, por isso, o pedido de concessão das Medidas Protetivas de Urgência, conferidas pela nova Lei de Proteção e Garantia dos Direitos da Mulher, Lei Maria da Penha.

[...]

A violência doméstica e familiar contra a mulher, em

regra, ocorre em ambiente familiar, em que normalmente estão envolvidos apenas a vítima e o autor e, às vezes, os filhos e raramente outros familiares. Em função disso, a palavra da vítima ganha especial relevo [...]

No presente caso, o *periculum in mora* se contrapõe aos interesses do representado, residindo o dano iminente no afastamento de uma situação lesiva aos interesses pessoais da representante, com a proteção de sua incolumidade física e psicológica. [...] (fls. 15/18).

Como demonstrado, as medidas protetivas de urgência concedidas em desfavor do paciente, a princípio, encontram respaldo no art. 22 da Lei n. 11.340/06 e têm por escopo afastá-lo do convívio com a ofendida, a fim de evitar a reiteração das supostas agressões.

Assim, não se está antecipando um juízo de valor acerca da materialidade e autoria do ilícito (ameaça supostamente praticada pelo paciente), nem mesmo impondo condenação prematura ao paciente. O que se pretende com a imposição das combatidas medidas é evitar, caso de fato existam a reiteração das agressões verbais.

Acerca da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, Leda Maria Hermann comenta :

Algumas das medidas restritivas previstas no art. 22 têm potencial protetivo relevante para as vítimas desses tipos de violência, porque restringem imperativamente o acesso do agressor a espaços vitais da mulher agredida. Sua aplicação em situações de violência moral e/ou psicológica no mínimo inibiria novas investidas do violador, facilitando a recuperação da vítima, em termos de saúde mental, socialização e reorganização da rotina de vida. (*in* Violência doméstica e familiar, considerações à Lei n. 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda, 2008, p.184).

Colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. MEDIDAS DEFERIDAS QUE VISAM COIBIR OU, ATÉ MESMO, EVITAR NOVAS AGRESSÕES. NECESSIDADE DA SUA MANUTENÇÃO PARA EVITAR CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS MAIS GRAVOSAS. HOMENAGEM, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.097041-4/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 13/02/2017)

Recurso em Sentido Estrito – Medidas protetivas de urgência concedidas por alegação de violência doméstica – Revogação – Impossibilidade de análise aprofundada dos fatos que ensejaram a concessão das medidas, os quais serão apurados na ocasião da prolação de sentença de mérito – Elementos nos autos que indicam que o recorrente agrediu fisicamente sua ex-companheira – Medida protetiva de afastamento do lar – Revogação desta medida protetiva que acarretaria, por consequência, a revogação das demais medidas – Inviabilidade de discutir direito de propriedade por meio do presente recurso – Recurso em sentido estrito desprovido. (TJSP 00341890820178260002 SP 0034189-08.2017.8.26.0002, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 10/04/2018, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/04/2018)

Ademais, no que diz respeito à ocorrência das agressões verbais, ou mesmo à efetiva necessidade de imposição de medidas protetivas em favor da ofendida, é de rigor salientar que os fatos serão melhor apurados no curso da ação penal, ou mesmo da audiência de justificação, pois demandam análise das provas.

Por isso, não caberia, na via estreita do *writ*, a análise aprofundada da materialidade e da autoria dos fatos que ensejaram a concessão de medidas protetivas de urgência em favor de Ilma Lúcia, mesmo porque, em um exame superficial, extrai-se dos autos que ela teria comparecido duas vezes na delegacia, com queixas do paciente.

Assim, entendo ser de rigor a manutenção da decisão que deferiu as medidas protetivas, já que não foram trazidos elementos a indicar a desnecessidade daquelas, bem como deve ser homenageado o princípio da confiança no juiz.

Outrossim, não vislumbro o alegado perigo iminente de decretação da prisão preventiva, eis que, conforme relatado pela Magistrada, ao ser informada do suposto descumprimento de uma das medidas protetivas, foi solicitado parecer do representante do *Parquet*, e este solicitou designação de audiência de justificação, a qual foi designada para o próximo dia 30/07/2018, ocasião em que deverá haver uma possível composição entre as partes, como destacou o Procurador de Justiça em seu Parecer. Ou seja, ao invés da decretação, de plano, de medida coercitiva ao paciente, foi-lhe dada oportunidade de se justificar pessoalmente na audiência.

Por fim, trago excerto do Parecer do Procurador de Justiça:

[...] entendemos que o fato de já haver data para a audiência de justificação, que é um possível momento de ajuste entre as partes, sendo, neste contexto, passível de que hajam modificações na decisão guerreada e, por não haver mandado de prisão em aberto contra o paciente, torna essa via estreita de *habeas corpus* inviável para o debate das questões aqui ventiladas, uma vez que demandaria um exame aprofundado das provas constantes dos autos. Noutro norte, entendemos, ainda, que deve ser resguardado o princípio da confiança do juiz da causa, na qualidade de responsável direto pela condução do processo e por estar próximo aos fatos e às pessoas envolvidas, possui melhores condições de avaliar a necessidade ou não de manutenção das medidas protetivas aplicadas. [...] (fls. 39/40)

Logo, ausente o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

